



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO



Referência: Credenciamento nº 2019.10.18.1

Fase: Impugnação ao Edital

Data de Abertura: 13 de novembro de 2019.

ATA DE JULGAMENTO

Aos 07 de novembro de 2019, reuniram-se a Presidente e os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE para análise e julgamento da impugnação ao Edital de Credenciamento supramencionado, apresentada, tempestivamente, pela pessoa **EDUARDO SYDNEY BEZERRA GIRÃO**, doravante denominada Impugnante.

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega que o instrumento convocatório transgrediu princípios constitucionais ao prever no item 5.7 e 5.7.1 do instrumento editalício que será critério de escolha do Leiloeiro oficial "*a escala de antiguidade (tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado do Ceará)*".

Segue argumentando que, na forma como se encontra, o edital está direcionando a contratação, comprometendo a isonomia entre os interessados, comprometendo, inclusive, a livre competitividade entre eles.

Fundamentando seus argumentos, trouxe aos autos diversas decisões que reiteram seu pretenso direito.

Ao final, requer sejam sanados os pontos suscitados na respectiva impugnação, devendo ser adiada a presente licitação.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em análise detida da impugnação apresentada, é de consenso entre os integrantes da CPL que, de fato, merece reforma o edital, no sentido de que seja adotado como critério de desempate o sorteio, salientando que este método tem sido adotado em diversos órgãos licitantes que adotam, na realidade, o pregão como modalidade licitatória ao invés da inexigibilidade de licitação, como é o caso do presente credenciamento.

Em outras palavras, a atual jurisprudência indica que deve haver disputa entre os interessados, em observância ao princípio da isonomia, da ampla competitividade e da contratação mais vantajosa, cujo critério de desempate seja o previsto na Lei de Licitações, no entanto, na ausência de norma cogente, dentro do campo da discricionariedade administrativa, optou o gestor pela chamada pública na forma de credenciamento, em consideração ao disposto no Decreto nº 21.981/32 e alterações, ainda em vigor.

Nesta esteira, deve ser alterado o critério de escolha do leiloeiro para a forma de sorteio entre os participantes, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

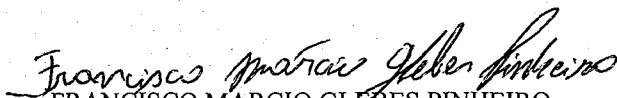
3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Presidente e respectivos membros da CPL **CONHECEM** da impugnação por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide pela **PROCEDÊNCIA**, informando à Impugnante que fica alterado o critério para desempate entre os interessados em contratar com esta administração pública, devendo ser alterado o então consignado no item 5.7 e 5.7.1 do instrumento convocatório, permanecendo a data anteriormente prevista para sessão de recebimento dos envelopes dos interessados, tendo em vista tal alteração não impactar inquestionavelmente nas propostas por se tratar de inexigibilidade de licitação, em virtude do disposto no art. 21, §4º da Lei de Licitações.

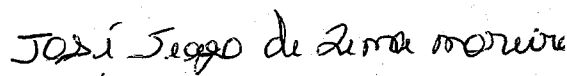
Publique-se.



MARIA JOÉLMA MOREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



FRANCISCO MARCIO GLEBES PINHEIRO
MEMBRO



JOSÉ TIAGO DE LIMA MOREIRA
MEMBRO